



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083334-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante JOSE ROBERTO STRUFALDI, é agravado BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083334-24.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mauá

Agravante(s): **Jose Roberto Strufaldi**

Agravado(a)(s): **Baalbek Cooperativa Habitacional**

Voto nº 8643

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1) Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça aos coautores. 2) Os benefícios da gratuidade da justiça se destinam àqueles que não tem recursos suficientes para arcar com as custas processuais, não àqueles que apesar de recebimentos consideráveis, não querem dispor do dinheiro que possuem para pagar a taxa judiciária. Os benefícios legais não servem para sustentar a opção por gastos e manutenção de um estilo de vida. 3) RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 113/115 que indeferiu os benefícios de gratuidade da justiça.

Insurge-se a parte agravante sustentando, em síntese, que não possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É o relatório.

Verificada a tempestividade, dispensado até esta oportunidade o recolhimento de preparo com base no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, e presentes os pressupostos de admissibilidade, processa-se o recurso.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, § 2º, CPC).

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do

parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido.” (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido.” (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Na hipótese em apreço, a parte Agravante apresenta perfil diferente dos postulantes que são verdadeiramente destinatários do benefício.

Nos documentos apresentados verifica-se que ele auferia renda superior a três salários-mínimos. Além disso, possui patrimônio e investimentos que superam o valor das custas iniciais. Aliás, como pode ser notado, sua renda é suficiente, inclusive, para a realização de procedimentos de alto custo.

Contudo, podemos aferir que a renda auferida, a existência de investimentos e as opções de gastos são incompatíveis com os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante disso, a Recorrente possui suficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Assim, em que pesem os argumentos da Agravante, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça.

No mais, não comprovado o recolhimento preparo do presente recurso e não tendo sido deferida a benesse da gratuidade da justiça, deverá a Agravante recolher ou comprovar o recolhimento do valor do preparo deste recurso e a vinculação da guia respectiva, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, com observação.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital